FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — MÉDICO

— Interpretação da Emenda Constitucional n.º 20, de 1966.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Túlio Rapone e outros
Embargos no recurso extraordinário n.º 68.935 — Relator: Sr. Ministro ELOY DA ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, por votação unânime, não conhecer dos embargos, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 12 de agosto de 1971. *Aliomar Baleeiro*, Presidente. *Eloy da Rocha*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A Primeira Turma, ao negar provimento a recurso extraordinário da União Federal, manteve decisão da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, em acórdão assim ementado (fls. 110):

"Funcionário público médico. Acumulação de proventos com vencimentos. Aplicação da E.C. n.º 20, de 25.5.66, de elevado alcance social.

Recurso extraordinário não provido."

Prevaleceu o voto do Relator, eminente Ministro Djaci Falcão (fls. 107):

"O acórdão recorrido admitiu a legitimidade da acumulação do cargo público de médico, do Ministério da Saúde, com a situação de aposentado no cargo de médico do estado-membro. Entendeu inaplicável aos aposentados a regra inscrita no art. 185 da Constituição Federal de 1946; e desse modo concedeu a segurança aos requerentes Alfredo Schermann e João Hermínio Machado.

Ao ver da recorrente houve violação do preceito inserido no art. 185 da Carta Política de 1946, bem assim dos arts. 188 e 192, letra *d*, do Estatuto dos Funcionários Públicos. Ademais, indica divergência jurisprudencial (folhas 89-90).

Tenho para mim que havendo divergência quanto à interpretação da regra atinente à acumulação, e desde que ao tempo do acórdão recorrido (28.6.66) se encontrava em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, de 25.5.66, permissiva da acumulação de dois cargos destinados a médico, de elevado alcance social, dada a insuficiência do número de médicos no país, prefiro manter a decisão do eg. Tribunal de Recursos. Aliás, tal permissão, de louvável finalidade, perdurou após a Carta Política de 1967 (art. 97, IV, hoje 99, IV, após a E. C. n.º 1).

Ademais em caso semelhante assim decidiu a antiga Primeira Turma (RMS 16.277 — S P, relator o eminente Ministro Evandro Lins, *R. T. J.* 39/68 e 69).

Ante o exposto, embora conhecendo do apelo derradeiro, nego-lhe provimento."

A União Federal opôs embargos de divergência, com apoio no julgado no RMS 8.886, de 6.12.63 (fls. 113-4):

"Em assim decidindo, para confirmar a segurança, com o entendimento de que, *anteriormente* à vigência da Emenda Constitucional n.º 20, de 25.5.66, era permitida a *acumulação* de *proventos* com *vencimentos*, o venerando acórdão embargado dissentiu de julgados

da E. Suprema Corte, entre estes o proferido, em reunião plenária, em 6.12.63, no Recurso Ordinário de Mandado de Segurança n.º 8.886, ao qual se denegou provimento.

Nesse julgamento, o eminente Ministro Victor Nunes Leal, em seu douto voto, acentuou, *verbis:*

.....

"Entretanto, meditando mais profundamente, sobre o problema, convenci-me de que essa acumulação é inadmissível em face do art. 185 da Constituição, para cuja interpretação também se deve recorrer ao art. 182, § 5.º, referente aos militares. O artigo 185 só permite a acumulação de dois cargos de magistério, ou de um cargo de magistério com outro de natureza técnica, mas não autoriza a acumulação de dois cargos técnicos.

Que esse regime se estende à acumulação de proventos de inatividade a própria Constituição o diz, em relação aos militares no art. 182, § 5.º, e assim o decidimos, no ano passado, no caso do General Pio Borges (MS 9.339 de 25.7.62 — *D.J.* de 27/12/62 — 874). *Em relação aos servidores civis, no plano federal, a lei ordinária dispõe no mesmo sentido"* (Estatuto, art. 192, alínea *d).* (O destaque não é do original) *D. J.* de 7.5.64, pág. 212.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 25.5.66, que, *modificando o direito anterior,* permitiu a *acumulação* de *dois* cargos de *médico,* medida de elevado alcance social, como bem acentuou, em seu douto voto, o eminente Ministro Djaci Falcão, não tem, todavia, eficácia *retroativa,* para legalizar em relação ao passado, situações *irregulares,* como a destes autos, constituídas com manifesta ofensa ao art. 185 da Constituição de 1946 então vigente.

A nova regra jurídica constitucional, que modificou a Carta Magna de 1946, dispôs para o *futuro,* não para o *passado,* permitindo, *a partir de sua vigência,* a *acumulação* de *dois* cargos de *médico.*

No período *anterior* à vigência da Emenda Constitucional n.º 20, de 25.5.66, não tinham os impetrantes Alfredo Schermam e João Hermínio Machado, ora embargados, qualquer direito, muito menos direito *líquido* e *certo,* à acumulação de *proventos,* como servidores estaduais aposentados, com *vencimentos,* na *atividade,* do cargo de *médico* do Ministério da Saúde."

Não foram impugnados os embargos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator) — Sr. Presidente, a embargante comprovou divergência quanto à acumulação de cargo público e proventos de aposentadoria, ao tempo da Constituição de 1946. Admiti, sempre, na vigência dessa Constituição, a possibilidade daquela acumulação, como, em recente voto, na Segunda Turma, no RE 68.480.

No caso, porém, outro foi o fundamento do acórdão embargado. Considerando, de um lado, a existência de dissídio e, de outro, que, ao tempo da decisão recorrida, vigorava a Emenda Constitucional n.º 20, de 25.5.66, que, ao dar nova redação ao art. 185 da Constituição de 1946, permitiu a acumulação de dois cargos de médico, o acórdão embargado julgou que não seria de proclamar-se, no caso, a vedação.

Sobre esse fundamento os embargos de divergência não apontam nenhum julgado discrepante. O que pretendem, na verdade, é a infringência do acórdão. A embargante não demonstrou divergência, na aplicação da aludida Emenda Constitucional.

Não conheço dos embargos.

EXTRATO DA ATA

ERE 68.935 — RS — Rel., Ministro Eloy da Rocha. Embte., União Federal. Embdos., Túlio Rapone e outros (Adv., José Jappur). (Dec. embda. Primeira Turma, 18.8.70).

Decisão: Não conhecidos, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos e Thompson Flores. Procurador-Geral da República, o Professor Xavier de Albuquerque. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Bilac Pinto e Antônio Neder.